



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.915894/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-01.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FRANKENBERG & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NOVO ARGUMENTO. NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

A apresentação de novo argumento, de cunho fático, totalmente diverso do apresentado na primeira instância, e acompanhado de novas provas que também não passaram pelo crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, é procedimento vedado pelo sistema de preclusão de provas e de tramitação processual regular, razão por que não devem ser levados em consideração nesta fase de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/07/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 11.534,56, apurado no 2º trimestre de 2004. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 11523.38125.150704.1.3.01-5755, foi juntada nas fls. 29/38.

2.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 22, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 81,55, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3.Dessa decisão o interessado foi cientificado em 05/12/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 21). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/04, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 7), e instruída com os documentos das fls. 05/20, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, que houve erro no registro do CNPJ de fornecedor, constando o nº de inscrição da filial 0002, quando o correto seria informar o nº do CNPJ da matriz, que consta nas notas fiscais relacionadas na fl. 03 e anexadas nas fls. 09/20. Diz, ainda, que o engano formal, antes referido, não é motivo para a glosa dos créditos. Também não concorda com a glosa de crédito decorrente da aquisição de material para uso e consumo, alegando que seu sistema de fabricação obriga, muitas vezes, a utilização de materiais auxiliares, os quais podem ter duplo uso. Ao final, requer seja desconsiderada a glosa, bem como seja acolhido o pedido de compensação e o cancelamento do aviso de cobrança.

4.Pela Resolução nº 246, desta 3ª Turma de Julgamento, fl. 40/41, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Porto Alegre informações a respeito do ingresso e utilização dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/20, e também de valores informados no PER/DCOMP.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pela Informação Fiscal da fl. 61, que houve ingresso dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/20, que tais produtos foram utilizados no processo produtivo, e que o valor informado

no PER/DCOMP como “outros débitos” refere-se a ressarcimento de créditos.

4.2 No esclarecimento prestado pelo contribuinte, fl. 47, item 3.2, consta que o valor de R\$ 2.519,01 refere-se a estorno de crédito oriundo na importação de máquinas.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito ao ressarcimento complementar/compensação em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

- O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não ampara o ressarcimento de créditos decorrentes de produtos para uso ou consumo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 69 e seguintes, onde após breve sumário do contencioso diz que no tocante à glosa da nota fiscal 5238 (CFPO 3556 - material uso e consumo), realmente se aproveitou deste crédito mas o estornou no mesmo mês, como pode ser comprovado nas cópias do livro registro de apuração do IPI anexo ao recurso, logo não cabe a manutenção desta glosa. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da contenda.

Após a decisão de primeiro grau, restou em aberto apenas o débito de IPI no valor de R\$ 2.519,01, resultado da glosa da nota fiscal nº 5238, por ser aquisição de material para uso e consumo. Na manifestação de inconformidade, a recorrente expressou sua defesa asseverando que seu sistema de fabricação a obriga, muitas vezes, a utilizar materiais auxiliares, os quais podem ter duplo uso:

A Requerente, respeitosamente, também não concorda com a exclusão da nota fiscal número 5238 emitida em 13.05.04 do fornecedor inscrito no CNPJ sob número 92.701.788/0001-81 a qual foi glosada por ter sido usado o CFOP número 3556, materiais de uso e consumo, no valor de R\$ 44.854,22. O sistema de fabricação da Requerente a obriga em muitas vezes utilizar no processo materiais auxiliares os quais podem ter uso duplo, como consumo ou na produção. Esses materiais são fundamentais no processo, esse foi o motivo pelo qual foi utilizado o crédito.

Em razão disso, a decisão recorrida assim manifestou-se:

Também houve glosa de crédito de IPI pelo motivo 1 (crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado), fls. 26/27, no valor de R\$ 2.519,01, registrado na 1ª quinzena de junho/2004 (fl. 37 – verso), sob o CFOP 3.556, que se refere a aquisição de material para uso ou consumo. O contribuinte alega que seu sistema de fabricação muitas vezes o obriga a utilizar no processo materiais auxiliares, os quais podem ter uso duplo. Tal argumentação não pode ser aceita, pelos motivos a seguir.

*6.1 Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o contribuinte pode solicitar/utilizar o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre, decorrente de aquisições de **matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME)**, aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.*

6.2 Por sua vez o Regulamento do IPI, de 2002 (Decreto nº 4.544, de 26 dezembro de 2002), art. 164, I, esclarece que se incluem no conceito de matérias-primas e produtos intermediários aqueles bens que, embora não se integrando ao

6.3 O Parecer Normativo CST nº 65, de 6 de novembro de 1979 (DOU da mesma data), esclarece que, para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens devem guardar semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No aludido parecer são mencionados os seguintes exemplos: lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.

6.4 A par disso, deve-se ter presente que, se o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 refere-se expressamente aos insumos utilizados na produção – MP, PI e ME – não cabe a interpretação extensiva para incluir no cálculo do benefício outros produtos não previstos em lei.

6.5 Por tudo isso, não pode ser aceita a argumentação do contribuinte, devendo ser mantida a glosa de crédito de IPI no valor de R\$ 2.519,01.

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente muda seu discurso e fala que *realmente se aproveitou deste crédito, mas o estornou no mesmo mês*, e traz cópias do livro registro de apuração do IPI para comprovar o asseverado.

Ora, trata-se de novo argumento, de cunho fático, totalmente diverso do apresentado na primeira instância, e acompanhado de novas provas que também não passaram pelo crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob a ótica agora trazida à tona. Tal procedimento é vedado pelo sistema de preclusão de provas e de tramitação processual regular, razão por que não devem ser levadas em consideração tanto a alegação como as provas nesta fase de julgamento.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

26 de janeiro de 2012

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA